



**MENSAGEM EM REF. PROJETO DE LEI Nº 010/2026-EXEC, DE 06 DE ABRIL DE 2026.**

***EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES***

Submeto à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA o PROJETO DE LEI Nº 010/2026- EXEC**, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a utilização do credenciamento para a contratação de serviços complementares de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Jijoca de Jericoacoara.

A urgência que fundamenta o presente encaminhamento não é meramente administrativa — é social, concreta e inadiável.

O Município enfrenta, neste momento, uma demanda crescente e reprimida por serviços especializados de saúde, especialmente consultas, exames e procedimentos que extrapolam a capacidade instalada da rede pública municipal. Tal cenário, se não enfrentado com medidas eficazes e imediatas, resulta diretamente no aumento do tempo de espera, agravamento de quadros clínicos e sofrimento da população.

A omissão do Poder Público diante dessa realidade não é juridicamente admissível nem moralmente aceitável.

É dever constitucional do Município assegurar o acesso universal e igualitário à saúde. Para tanto, a legislação federal autoriza expressamente a participação complementar da iniciativa privada, como forma de garantir a continuidade e a eficiência dos serviços públicos de saúde.

O Projeto de Lei ora apresentado viabiliza exatamente essa resposta: institui, de forma segura, transparente e controlada, o credenciamento de prestadores privados, permitindo ampliar imediatamente a oferta de serviços à população, sem prejuízo da responsabilidade da rede pública.

Trata-se de instrumento moderno, previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, que permite a contratação de todos os interessados que preenchem os requisitos legais, evitando limitações artificiais e ampliando a capacidade de atendimento do Município.

Mais do que uma alternativa administrativa, o credenciamento é, neste contexto, uma medida de responsabilidade pública e compromisso com a vida das pessoas.



Por fim, ressalta-se que o credenciamento possui caráter complementar e não substitui o dever do Município de investir na ampliação de sua rede própria, sendo instrumento de gestão voltado à superação de demandas emergenciais e estruturais.

Diante da relevância, urgência e impacto social da matéria, a aprovação deste Projeto de Lei se impõe como medida necessária, responsável e inadiável.

*Leandro Cesar de Sousa*

**LEANDRO CESAR DE SOUSA**

Prefeito Municipal

*MS*



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Jijoca de Jericoacoara, o credenciamento como instrumento formal para a contratação de serviços complementares de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), em conformidade com a legislação federal vigente.

A proposta surge como resposta direta a um cenário real e preocupante: a insuficiência da rede pública municipal para absorver, com a celeridade necessária, a demanda por serviços especializados, o que compromete a efetividade do direito fundamental à saúde.

A ausência de mecanismos ágeis e eficientes para ampliação da oferta de serviços gera impactos concretos e imediatos: aumento das filas de espera atraso em diagnósticos agravamento de doenças sobrecarga do sistema público e, sobretudo, prejuízo direto à dignidade da população.

Diante disso, o credenciamento se apresenta como solução juridicamente adequada e administrativamente eficiente, permitindo a contratação simultânea de múltiplos prestadores, sem exclusividade, com ampla transparência e igualdade de condições.

A medida encontra respaldo: na Lei nº 8.080/1990, que autoriza a atuação complementar da iniciativa privada no SUS, na Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o credenciamento como procedimento formal de contratação pública.

Sob o aspecto técnico, o projeto estabelece diretrizes claras para garantir: controle rigoroso dos gastos públicos, compatibilidade dos valores com tabelas oficiais e preços de mercado, rastreabilidade e auditabilidade dos serviços, fiscalização contínua pela Secretaria Municipal de Saúde.

No campo institucional, a proposta também atua como mecanismo de proteção ao gestor público, ao estabelecer regras claras, objetivas e alinhadas às exigências dos órgãos de controle externo, como Tribunais de Contas e Ministério Público.

Do ponto de vista social, os benefícios são imediatos e mensuráveis: redução do tempo de espera, ampliação do acesso aos serviços de saúde, melhoria da qualidade do atendimento, maior resolutividade do sistema.



O projeto foi estruturado com rigor técnico e absoluto respeito aos órgãos de controle, contemplando: justificativa técnica obrigatória para sua adoção, fixação prévia, objetiva e uniforme de valores, critérios impessoais na distribuição da demanda, fiscalização permanente dos serviços prestados, vedação expressa de cobrança ao usuário do SUS, mecanismos de transparência e auditabilidade.

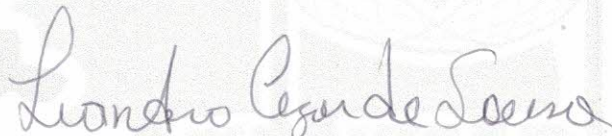
Importante destacar que não se trata de privatização, mas de medida complementar, excepcional e necessária para suprir lacunas assistenciais, garantindo que nenhum cidadão fique desassistido.

Diante da gravidade do cenário e da relevância da matéria, solicito a tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, como medida indispensável à proteção da saúde da população de Jijoca de Jericoacoara.

Certos do compromisso desta Casa com o interesse público, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a célere aprovação da matéria.

Renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**LEANDRO CESAR DE SOUSA**

Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 010/2026**

**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NO MUNICÍPIO DE JIOCA DE JERICOACOARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JIOCA DE JERICOACOARA**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços de saúde, para a execução de serviços complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com o objetivo de ampliar o acesso da população a consultas especializadas, exames, procedimentos diagnósticos e terapêuticos.

**Art. 2º** O credenciamento será adotado quando demonstrada, mediante justificativa técnica da Secretaria Municipal de Saúde, a insuficiência da rede pública municipal para atendimento da demanda assistencial, em caráter complementar, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**§ 1º** A contratação da rede privada não exime o Município da responsabilidade pela prestação direta dos serviços de saúde, devendo possuir caráter complementar, suplementar e excepcional.

**§ 2º** A necessidade de credenciamento deverá ser periodicamente reavaliada, com vistas à ampliação da capacidade da rede pública própria.

**Art. 3º** O procedimento de credenciamento observará o disposto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devendo ser precedido de chamamento público que assegure:

- I – ampla publicidade e transparência;
- II – isonomia entre os interessados;
- III – critérios objetivos e previamente definidos de habilitação;



**IV** – possibilidade de credenciamento de todos os interessados que preencham os requisitos estabelecidos.

**Art. 4º** Poderão ser credenciadas as pessoas jurídicas que atendam, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I** – regularidade jurídica, fiscal e trabalhista;
- II** – qualificação técnica e comprovação de capacidade operacional;
- III** – disponibilidade de estrutura física, equipamentos e equipe compatíveis com os serviços ofertados;
- IV** – cumprimento das normas sanitárias e regulamentárias vigentes;
- V** – inscrição e regularidade perante os órgãos de fiscalização profissional e sanitária competentes.

**Art. 5º** A remuneração dos serviços credenciados observará:

- I** – os valores constantes na Tabela do SUS, de consórcios públicos de saúde ou outras referências oficiais;
- II** – a compatibilidade com os preços de mercado, devidamente demonstrada em processo administrativo;
- III** – os critérios e valores previamente fixados no edital de credenciamento.

**§ 1º** É vedada a fixação de preços por negociação individual com credenciados, devendo os valores ser uniformes para serviços equivalentes.

**§ 2º** Eventual complementação de valores deverá ser devidamente justificada por estudo técnico e financeiro.

**Art. 6º** A distribuição da demanda entre os credenciados deverá observar critérios objetivos, isonômicos e impessoais, definidos no edital, podendo considerar:

- I** – ordem cronológica de credenciamento;
- II** – capacidade operacional informada e validada;
- III** – regionalização e logística do atendimento;
- IV** – critérios técnicos de regulação em saúde.

**Parágrafo único.** É vedada a concentração injustificada de demanda em um único prestador.

**Art. 7º** Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

- I** – realizar a regulação, triagem e encaminhamento dos pacientes;



- II – acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução dos serviços;
- III – controlar a produção, qualidade e resolutividade dos atendimentos;
- IV – atestar a execução dos serviços para fins de pagamento;
- V – manter sistema de informação atualizado e auditável.

**Art. 8º** Os prestadores credenciados deverão observar:

- I – os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS;
- II – o respeito à dignidade, ao sigilo e aos direitos dos pacientes;
- III – a vedação de cobrança direta ou indireta ao usuário por serviços custeados pelo Município;
- IV – a obrigatoriedade de registro adequado dos atendimentos.

**Art. 9º** Os instrumentos firmados decorrentes do credenciamento terão natureza de contrato administrativo ou instrumento congênere, regidos pela Lei Federal nº 14.133, de 2021.


**Art. 10.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, devendo estar previamente previstas no orçamento anual e compatíveis com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei por meio de decreto, especialmente quanto:

- I – aos procedimentos de chamamento público.
- II – aos critérios de regulação e distribuição da demanda;
- III – aos mecanismos de controle, auditoria e avaliação;
- IV – à forma de pagamento e comprovação da execução dos serviços.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIOCA DE JERICOACOARA, AOS 06 DE ABRIL DE 2026.**

  
**LEANDRO CESAR DE SOUSA**  
Prefeito Municipal